



Santana de Parnaíba, 10 de novembro de 2025.

De: Procuradoria Jurídica
Para: Gabinete da Presidência

Referencia:

Processo: nº 17881/2025

Proposição: PROJETO DE LEI nº 619/2025

Autoria: Enfermeira Nelci

Ementa: "Dispõe sobre o atendimento psicológico e nutricional gratuito para pacientes submetidos à cirurgia bariátrica e pessoas com distúrbios alimentares no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências".

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer Jurídico

Ação Realizada: Contrário

Descrição:

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Senhor Presidente,

O Presente Projeto de Lei pretende dispor sobre o atendimento psicológico e nutricional gratuito para pacientes submetidos à cirurgia bariátrica e pessoas com distúrbios alimentares no âmbito do Município de Santana de Parnaíba.

Embora se trate de matéria de interesse local, conforme previsão contida no art. 11, inciso I da Lei Orgânica do Município, o presente projeto de lei está eivado de vício de iniciativa, conforme o que dispõe o artigo 47, §1º, IV, da mesma Lei, *verbis*:





Art. 47. A iniciativa de Projeto de Lei é de competência do Vereador, da Mesa Diretora da Câmara Municipal, do Prefeito e da população, obedecidas as normas constitucionais.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis de:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; e

Ademais, pelo fato da propositura atribuir ao Poder Executivo a execução de seus objetivos, há uma clara interferência na organização e planejamento administrativo, o que fere o postulado constitucional da separação dos poderes, insculpidos no artigo 2º da Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A jurisprudência pátria é nesse sentido:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24112005, P, DJ de 103 2006.) = RE 508.827 AgR, rel. min. Carmen Lucia, j. 2592012, 2a T, DJE de 1910 2012”

Portanto, resta evidente que a iniciativa do Projeto de Lei em testilha cabe ao Poder Executivo.





Por todo o exposto, há que se reconhecer a constitucionalidade do Projeto, pelo que opino desfavoravelmente ao seu prosseguimento.

Santana de Parnaíba, 10 de novembro de 2025.

Próxima Fase: Encaminhar Para Comissões

Patrícia Machado
Procuradoria Jurídica



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003100350039003A005400

Assinado eletronicamente por **Patrícia Machado** em 10/11/2025 12:36

Checksum: **1E66368ECB63A6B0F96A04594045309DADE20D818AA7CFAA62ACC73B457CE2BD**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003100350039003A005400. Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.